

b) gado vacum, suíno, ovino e caprino, destinados ao talho.

IX — na fixação de preços e no contrôlo do abastecimento.

Não padece, dêsse modo, a menor dúvida de que à C.O.F.A.P. sobram poderes para tabelar e tomar outras providências capazes de atenderem ao abastecimento da cidade e sua população.

O art. 351 do Decreto n.º 6.000, § 2.º, proibia taxativamente “a instalação de padaria, açougue, quitanda, carvoaria, peixaria e congêneres” — em casas de habitação coletiva.

Foi ao encontro dessa proibição prejudicial ao consumidor, que surgiu o Decreto n.º 9.575, de 24-1-49, autorizando instalação e funcionamento de açougues em prédios de apartamentos, restringindo as condições de higiene e de tranqüilidade.

Portanto se, de um lado, compete à C.O.F.A.P. tabelar, também, de outro lado, compete à Prefeitura legislar sobre funcionamento e condições do comércio em seus variados ramos de atividades.

A conclusão é simples:

A Portaria n.º 240 não pretende — em face dos seus termos — obrigar a Prefeitura a modificar sua legislação. E tanto assim é que colocou clara e expressamente a ressalva, no final da redação do art. 6.º.

O fato é que o Distrito Federal não tem apenas açougues-mercearias, do tipo tratado pelo Decreto n.º 9.575. Esses constituem uma parcela, que é daqueles que se instalaram nas lojas dos edificios de apartamentos.

Pela legislação em vigor, quer a federal, quer a municipal, nada há que corrigir.

Os açougues comuns terão de vender as duas qualidades de carne: — com osso e sem osso.

E os açougues-mercearias não poderão vender carne com osso, por desmerecerem o assentimento sanitário, sob pena de lhes ser cassado o alvará.

Mas, de outra parte, a C.O.F.A.P., além de ter o poder absoluto de tabelar, tem — diante de si — o art. 6.º da Portaria n.º 240, que prevê a compulsoriedade a que fica sujeito o açougueiro a vender “carne sem osso pelo preço referente a carne com osso.”

Esta solução do art. 6.º da Portaria n.º 240, ao nosso entender, além de se erigir numa incoerência, não nos parece, sequer, apoiada na lei n.º 1.522.

Esta situação jurídica, todavia, não nos está sendo apresentada para consulta. O que ora se nos pergunta é apenas quanto a um eventual conflito ocorrido entre as duas legislações, a federal e a municipal.

Os açougues comuns, estes sim, podem ser autuados pela C.O.F.A.P., se não quizerem expor à verdade e vender carne com osso. Mas nos açou-

gues-mercearias — nos quais a Prefeitura proíbe a venda de carne com osso, não pode a C.O.F.A.P. interferir para compelir a Municipalidade a outra atitude que não a extritamente legal.

Fôsse, então, a Prefeitura, cassar alvarás de açougues-mercearias sob o argumento de que não estariam vendendo *carne com osso* para atender a uma exigência da C.O.F.A.P., e nos encontraríamos diante de uma “avalanche” de mandados de segurança, onde — certamente — seríamos, afinal, perdedores certos.

Acresce ainda que em nada se prejudica o abastecimento da cidade se essas restrições da C.O.F.A.P., se limitada aos açougues comuns, estabelecimentos em que, por força de lei municipal, podem vender tanto carne desossada, como com osso; bem como mediante a aplicação do artigo 6.º da Portaria n.º 240.

Essa a nossa opinião, salvo melhor juízo.

CARLOS ROCHA MAFRA DE LAET
Advogado da P.D.F.

Visto — Não há conflito de leis. A C.O.F.A.P. cabe, na conformidade da legislação específica, “intervir na fixação de preços e contrôlo de abastecimentos” (Lei n.º 1.522, de 26-12-51, art. 2.º, II). No referente ao conveniente funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de modo tal a atenderem aos interesses da coletividade (saúde, higiene, polícia administrativa, etc.), a competência é exclusiva da administração do Distrito Federal. Se há postura que autoriza o licenciamento de açougue-mercearia, mediante a satisfação de requisitos especiais, é óbvio que os interessados que os atenderem poderão ter os seus estabelecimentos licenciados.

Foi, aliás, o que ocorreu no caso em apreciação (fls. 6 do processo).

Quanto à fixação de preços das mercadorias à venda em tais estabelecimentos, é matéria que escapa à esfera da competência da municipalidade, como bem salientou o parecer.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1955.

JOSÉ EMYGIDIO DE OLIVEIRA
9.º Procurador da P.D.F.
No impedimento do Procurador Geral

OBRA CLANDESTINA. LEGALIZAÇÃO. PROVA DE DOMÍNIO

José Augusto construiu um prédio comercial, em local distante, e requereu a sua legalização.

Como título de propriedade juntou uma escritura de cessão, passada pelos proprietários, com quitação de preço, e registrada no 6.º Ofício de Títulos e Documentos.

Surgiu, então, a exigência do Registro de Imóveis da propriedade, e a desculpa da impossibilidade de cumprimento, em virtude das condições locais da Zona Agrícola.

Quanto à obra da construção nada se alega, e o último despacho do engenheiro Diretor do DED é no sentido do deferimento do pedido, sustentando os benefícios que a legalização oferecerá ao local.

O requerente obteve o terreno por uma escritura de cessão, com quitação de preço e nele construiu o prédio objeto do presente pedido.

As informações são favoráveis, do ponto de vista da engenharia e no sentido do beneficiamento do interesse local.

Não vemos pois, como discordar ou impedir a pretensão do requerente, que não causa prejuízo e não ocasiona lesão.

Acompanhamos a opinião do ilustre Diretor do DED, que nos parece aceitável em todo o sentido.

D.F., 24 de maio de 1956.

RAUL LINS E SILVA FILHO
Advogado da P.D.F.

Visto: — Sou por que se exija do interessado a prova plena da propriedade. Dispõe, com efeito, o Código Civil, em seu art. 572:

“O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos”.

Indispensável se faz, pois, prova cabal do domínio para que alguém possa levantar construção em seu terreno e, em consequência, legalizá-la, de acordo com os regulamentos administrativos. Ainda por força de disposição do Código Civil, verifica-se que para essa prova plena do domínio, por transferência de título de propriedade, indispensável se faz a transcrição do título respectivo no Registro de Imóveis (artigo 590).

Querendo, pois, legalizar a sua construção perante esta Prefeitura, deverá o interessado promover, como lhe compete, a prévia transcrição do título de propriedade no Registro Geral de Imóveis.

Sem tal providência, não será possível, a meu ver, a legalização pretendida.

Distrito Federal, em 29 de maio de 1956.

JOSÉ EMYGDIO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral

CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS. LEGALIZAÇÃO

Tenho a honra de devolver a V. Excia. o processo em que se solicita consideração da Procuradoria Geral para o pedido, formulado por Pedro

de Andrade, de legalização de uma casa pelo mesmo construída, sem licença, em terreno à rua Luiz Barata, 381.

O Supte., em 1945, requereu licença para, naquele terreno, construir 14 casas proletárias. Logo que, porém, foi dada pela existência, no terreno, de uma vala (aliás um pequeno rio, o rio Catarino) o interessado de pronto desistiu de construir as 2 casas que mais próximas ficariam das margens desse riacho. Obtida a licença para as 12 restantes, construiu de início apenas 6, quando então, constatada a irregularidade da caracterização dessas casas como *de tipo proletário*, foi, afinal, permitida a construção das outras 6 para serem, todas as 12, consideradas como casas *de vila*.

Em 1952, o proprietário voltou a pedir licença para a construção de uma 13.^a casa, no mesmo terreno — uma das duas de que havia desistido. Aventou-se, mais uma vez, a questão da vala, ou rio Catarino, e já aí com a ponderação de que deveria ser reservada, para uma futura *avenida-canal*, a faixa de 30 metros de largo às margens desse pequeno rio. E a licença foi negada.

Mais tarde, ainda no mesmo processo, constatou-se que a construção fôra feita, mesmo sem licença — e isso o proprietário admitiu ao pedir a legalização dessa construção, de acordo com a Lei 756. Multado, insistiu, apesar de, por duas vezes, ter o Sr. Prefeito de então indeferido seu pedido, sob a alegação de achar-se o imóvel na faixa *non aedificandi* que deveria ser preservada para a futura Avenida Canal.

Sempre inconformado, o renitente interessado iniciou novo processo, ao pedir reconsideração. E aí, considerando que aquela Avenida não está sequer planejada e só terá existência em futuro remoto, o 1-OB-E concluiu por que se reconheça a construção, *a título precário* e mediante a assinatura de um *térmo*.

Esse alvitre foi aceito por V. Excia. e em tal conformidade decidiu o Sr. Prefeito.

Eis que, porém, o interessado não quer assinar *térmo* algum, recorrendo ainda uma vez. Mantida a exigência, continua insistindo — e então mandou V. Excia. o processo à Procuradoria Geral.

É de se examinar, primeiro, se o proprietário tem direito ao reconhecimento de sua construção clandestina, por força da Lei 756, que invoca.

Entendo que não, por duas razões — e afastando ainda uma terceira, a que teria base em o art. 6.^o da Lei 660 (que a 756 mandou prorrogar) excluir de seus favores as construções não obedientes ao afastamento legal (e que seria procedente ou não, conforme os motivos da recusa da licença, como adiante se verá).

As duas razões ponderáveis são as seguintes:

Primeira: As Leis 660 e 756 visaram proteger as construções para *moradia própria* (“imóveis construídos em terreno de propriedade do morador” — art. 1.^o da Lei 660) e não todas as construções clandestinas, mesmo se destinadas a renda, como parece ser o caso, já que não foi feita prova, nem foi sequer alegado, que o proprietário resida na construção impugnada, que faz parte de uma vila de casas alugadas.